



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.694, DE 2018 **(Do Sr. Vitor Valim)**

Dispõe sobre a padronização das bagagens de mão em voos domésticos no território brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9417/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei padroniza o tamanho das bagagens de mão nos voos domésticos no território brasileiro.

Art. 2º As empresas aéreas com voos no espaço aéreo brasileiro, ficam obrigadas a permitir bagagens de mão, sem custos adicionais para os passageiros com tamanho de 40 cm (quarenta centímetros) de comprimento x 25 cm (vinte e cinco centímetros) de largura x 55 cm (cinquenta e cinco centímetros) de altura.

Parágrafo único. Fica proibida a cobrança de bagagem de mão que obedecer ao disposto nesta lei.

Art. 3º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo estabelecer um padrão único de bagagem de mão em todo o Brasil, de modo a reduzir os transtornos causados nos voos de tamanhos diferentes.

Segundo as novas regras da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, a franquia de bagagem de mão é de, no mínimo, 10 kg. Ou seja, o passageiro tem o direito de levar com ele na cabine da aeronave até 10kg sem qualquer custo extra. No entanto, o volume da bagagem é definido por cada companhia aérea. O que ocasionando uma série de transtornos aos consumidores na hora do embarque.

As companhias aéreas adotam dimensões diversas o que tem causado confusões na hora do embarque aos passageiros. As bagagens de mão em voos nacionais variam de acordo com a companhia aérea. A título de exemplo a Latam adota as dimensões: 55 cmx35 cm x 25cm, a Gol 40cm x 25 cm x 55 cm, a Avianca 45 cm x 35 cm x 20 cm, a Azul são 115 cm somadas às três dimensões.

Quando viajamos de avião temos sempre um final de viagem que podemos considerar um suspense, que é a espera pelas bagagens, certamente muitos passageiros pensam: será que a minha mala vem no tapete, ou não? Nunca iremos ter a garantia à partida de que as nossas bagagens chegam ao nosso destino, ou vão para o outro lado do mundo, e por vezes em casos mais dramáticos nunca chegam a aparecer.

É na bagagem de mão que o consumidor leva objetos importantes que não pode perder de jeito nenhum como documentos sigilosos, papéis negociáveis (ações, títulos e etc.), passaporte, dinheiro, remédios, chaves, notebooks, tablets, câmaras fotográficas, filmadoras, celulares, joias, materiais esportivos, instrumentos musicais, se estiver dentro das dimensões e peso especificados por lei, e quaisquer outros objetos frágeis, importantes ou de valor, além de casacos, pois o ar condicionado do avião pode ser forte. Tudo isso para que o consumidor evite o extravio de bagagem e livre-se de confusões e aborrecimentos.

De um lado temos as companhias aéreas que valem de sua atividade com fins lucrativos, de outro lado temos o consumidor, onde reconhecemos, a sua vulnerabilidade, conforme o previsto no inciso I, do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor. Necessitando, portanto, que o legislador padronize a bagagem de mão para garantir seus direitos e não tenha que arcar com os custos adicionais.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2018.

Deputado Federal VITOR VALIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

.....

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e

segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

FIM DO DOCUMENTO